



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

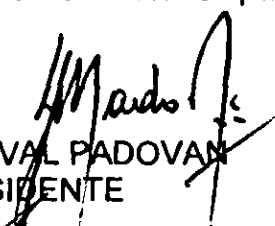
Processo nº. : 13820.000775/2005-96
Recurso nº. : 149.502
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 2000
Recorrente : GARANTECH GARANTIAS E SERVIÇOS S/C LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.961

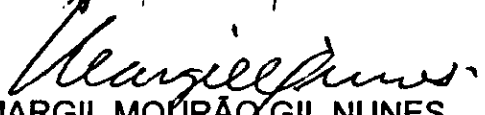
DECADÊNCIA IRPJ, CSLL, PIS E COFINS – Para os tributos submetidos a sistemática de lançamento por homologação extinguem-se em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o direito do fisco de proceder ao lançamento de ofício. Decadentes se encontram os fatos geradores ocorridos durante o ano de 1999, para o PIS COFINS E CSLL, posto que a ciência do lançamento apenas se deu em 28/04/2005.

Preliminar de decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GARANTECH GARANTIAS E SERVIÇOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, vencidos os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Relatora), Nelson Lósso Filho e José Carlos Teixeira da Fonseca que acolhiam apenas em relação ao PIS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado o Conselheiro Margil Mourão Gil Nunes para redigir o voto vencedor.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 17 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13820.000775/2005-96
Acórdão nº. : 108-08.961
Recurso nº. : 149.502
Recorrente : GARANTECH GARANTIAS E SERVIÇOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação interposta contra GARANTECH GARANTIAS E SERVIÇOS S/C LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, para seguimento de parte da exigência originalmente consignada no PAT 10.805.000650/2005-66 RECURSO 148557, onde foi exigido o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ - fls. 216/217), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS - fls. 220/221), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins - fls. 224/225) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL – fls. 228/229) formalizando o crédito tributário no valor total de R\$ 14.658.899,08 (fls. 03), aí incluídos principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/03/2005, em razão de *"não comprovação de devolução de mercadorias vendidas"* (fls. 217).

Naquele procedimento foi acolhida a preliminar de decadência para o imposto de renda das Pessoas Jurídicas, porque o lançamento, por homologação se deu para fatos geradores ocorridos durante o ano de 1999, enquanto que a ciência apenas ocorreu em 28/04/2005.

O TVF fls. 11/17 justificou o lançamento pela falta de comprovação das vendas canceladas (a Ficha 07 A – Demonstração do Resultado – linha 11 apontou um montante equivalente à aproximadamente 38% do valor da receita de prestação de serviços no ano de 1999).

Na impugnação de fls. 35/81, anexos de fls.82/165, identificou-se como uma joint-venture (associação de empresas) formada pelo UAW Unibanco AIG Warraty S/C Ltda e pela Multibrás S/A Eletrodomésticos, atuando como responsável pela administração de programas de "garantia complementar"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13820.000775/2005-96
Acórdão nº. : 108-08.961

desenvolvidos pela UAW (garantidor) que se responsabilizava pela aceitação dos contratos de garantia complementar.

Descreveu o funcionamento da garantia complementar. No caso do cliente Ponto Frio (Globex Administração e Serviços Ltda) houve rescisão dos contratos de garantia complementar firmados com os consumidores que adquiriram mercadorias na rede, no valor de R\$ 9.970,25 e R\$ 13.654.760,82, respectivamente em outubro e dezembro de 1999, por falta de pagamento de uma ou mais parcelas, consecutivas ou alternativas, por prazo superior a 60 dias, conforme cláusula 4.2 dos "certificados de garantia complementar", que anexou.

No contrato de adesão, com cláusula resolutiva expressa, o mero descumprimento do dever de quitação dos valores acordados já seria suficiente para a rescisão, conforme art. 474 do atual Código Civil. Tal rescisão independeria de prévia notificação ao consumidor inadimplente ou qualquer outra formalidade para extinção do vínculo contratual, não havendo qualquer documento que pudesse comprovar o cancelamento dos contratos e garantia estendida além dos relatórios encaminhados pelo Ponto Frio à Impugnante, identificando os valores decorrentes de tal inadimplência.

Esses relatórios implicaram no estorno de receitas nos valores de R\$ 9.970,25 e R\$ 13.654.760,82, bem como das respectivas despesas com: tributos, cessão de risco, reserva administrativa, comissão para o revendedor e comissão de prospecção no total de R\$ 12.025.678,76.

Comentando sobre seu direito arguiu, em preliminar, a decadência, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, tanto para o IRPJ como para as contribuições, em relação às quais defendeu a inaplicabilidade do art. 45 da Lei 8.212/91. Juntou doutrina e ementas de decisões administrativas e judiciais que suportariam suas conclusões.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13820.000775/2005-96
Acórdão nº. : 108-08.961

Continuou nas preliminares alegando ausência de motivação na autuação. Os documentos apresentados ditos inábeis pelo autuante, sem qualquer fundamento, em flagrante cerceamento do seu direito de defesa. (Preliminar superável caso o mérito lhe fosse favorável).

Quanto ao mérito reprisou a existência de documentação hábil para suportar o estorno de receitas, pelos seguintes motivos :1) a cláusula contida nos contratos de garantia complementar que permitiria a sua rescisão pela Garanttech na hipótese de falta de pagamento de uma ou mais parcelas consecutivas ou alternadas por prazo superior a 60 dias de cada vencimento; 2) o art. 474 do Código Civil e o termo "condição" e suas modalidades e 3) a implementação da cláusula resolutiva. E, após expor que *"a única prova adicional que eventualmente poderia ter sido feita, seria pela própria fiscalização, mediante o confronto dos valores cancelados e não cancelados com os recebíveis da Impugnante, bem como, mediante a verificação destes cancelamentos junto ao estabelecimento revendedor (in casu, Ponto Frio)"*, conclui: *"... não poderia a l. agente autuante exigir conduta diversa da Impugnante, ou seja, não poderia a fiscalização supor que a documentação utilizada pela Impugnante para dar suporte ao estorno da receita era inábil, posto que a ineficácia do negócio jurídico, ou seja, a rescisão dessa modalidade de contrato não está condicionada a prévia notificação ao consumidor faltoso para gerar os seus efeitos."*

Arguiu, também, a falta de prova do ilícito, porque a contabilização dos estornos correspondeu aos valores de cancelamento confirmados pelos Revendedores, conforme Fluxograma de Cancelamento de vendas apresentado à fiscalização e correspondência anexa confirmatória desse cancelamento.

A fiscalização se baseou em fato presumido ou não comprovado, descabendo a tributação com base em meros indícios e presunções. A inversão do ônus da prova caberia ao autuante, linha na qual discorreu, transcrevendo doutrina e decisões que corroborariam sua tese.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13820.000775/2005-96
Acórdão nº. : 108-08.961

A exação não subsistiria pois ao registrar o estorno das receitas não auferidas em razão das rescisões contratuais, também registrou o estorno das diversas despesas e comissões, bem como dos tributos que seriam devidos na operação, de modo que o efeito no resultado foi de R\$ 1.629.082,06 e não R\$ 13.654.760,82, conforme lançamentos que aponta e cópias das páginas do Livro Diário, conforme demonstrou às fls.66,68.

Mesmo admitindo a glosa do estorno das receitas, o cálculo efetuado pela fiscalização é equivocado ao deixar de considerar os estornos das despesas registrados nos livros contábeis, falha insanável nesta instância, sob pena de realização de novo ato, sem competência para tanto, uma vez que a procedência parcial somente alcança hipóteses de erros de fato, que não é o caso onde se verifica erro de direito.

A iliquidez dos lançamentos tornou insubsistente as autuações, implicando em nulidade do procedimento. Os estornos das despesas não têm o condão de modificar as bases de cálculo do PIS e da Cofins, mas por se tratarem de autuações reflexas, deverão também ser canceladas.

Erro também no cálculo da CSLL posto que foi considerado o adicional de 4% para todo o período de 1999, quando deveria ter adotado o critério de proporcionalidade previsto no art. 3º da IN SRF 89/99, o que levaria à apuração de CSLL de R\$ 1.524.218,75 ou, levando em consideração o estorno das despesas, de R\$ 181.714,32, conforme demonstrativos de fls. 74.

A contabilidade faria prova a seu favor nos termos dos arts. 923 e 924 do RIR/99. Documentos hábeis seriam todos aqueles permitidos por lei. Por isto as planilhas apresentadas, a correspondência confirmatória dos valores encaminhada pelo Ponto Frio e os registros na contabilidade das transações bastariam como provas hábeis, que somente poderiam ser rejeitadas se a fiscalização comprovasse documentalmente a inveracidade dos fatos registrados, o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13820.000775/2005-96
Acórdão nº. : 108-08.961

que não se verificou. Reclamou da utilização da SELIC como juros de mora. Estendeu os argumentos à tributação reflexa.

Decisão de fls. 167/194 acolheu a preliminar de decadência para o IRPJ e no mérito manteve o lançamento. E esteve assim ementada:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1999

Ementa: DECADÊNCIA. IRPJ. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. A modalidade de lançamento por homologação se dá quando presente a boa-fé, o contribuinte apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa. Verificada a existência de pagamento antecipado e não tendo a autoridade fiscal registrado circunstância alguma capaz de configurar a ocorrência de má-fé, aplica-se o art. 150 do CTN para contagem do prazo decadencial: cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador.

DECADÊNCIA. PIS. COFINS. CSLL. A decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário relativo à Contribuição ao PIS, à COFINS e à CSLL rege-se pelo art. 45 da Lei nº. 8.212, de 24 de Julho de 1991, que fixa o prazo de 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Assunto: Normas de Administração Tributária
Ano-calendário: 1999

Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 1999

Ementa: NULIDADE. Não se caracterizando as hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, descabe falar em nulidade.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1999

Ementa: DEVOLUÇÃO DE VENDAS. GARANTIA COMPLEMENTAR. Se, regularmente intimada, a contribuinte não apresenta documentos hábeis a justificar valores declarados a título de devolução de vendas, impõe-se a procedência da autuação, quanto ao seu mérito. A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13820.000775/2005-96
Acórdão nº. : 108-08.961

apresentação de (1) modelo de contrato de adesão de garantia complementar prevendo sua rescisão em caso de inadimplemento por parte do adquirente do produto objeto da garantia e (2) listagem fornecida por revendedor dos produtos relacionando contratos que teriam sido cancelados, não são suficientes para comprovar a reversão de receitas se inexistentes controles individualizados capazes de subsidiar as informações prestadas. Por outro lado, tratando-se de oferta de seguro relativo a garantia complementar de produtos, o fato gerador da receita é a emissão da apólice ou certificado de garantia, de modo que a alegação de inadimplemento de parcelas relativas ao prêmio não é capaz, por si só, de justificar o cancelamento de receita de vendas. LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL. PIS. COFINS. Não acatadas as razões de defesa concernentes ao mérito da autuação, impõe-se a manutenção das exigências relativas às contribuições lançadas, não alcançadas pela decadência.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Nos termos da legislação em vigor, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Lançamento Procedente em Parte.

Ciência em 18/07 (fls. 195 v) recurso interposto às fls. 200/250, anexos de fls.251/5227(volumes II ao XIX), onde reiterou os argumentos expendidos na inicial confrontando-os com a decisão recorrida, para, ao final pedir provimento.

Seguimento conforme despacho de fls. 5509.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13820.000775/2005-96
Acórdão nº. : 108-08.961

VOTO VENCIDO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Trata-se de Representação interposta para seguimento do litígio de parte da exigência originalmente consignada no PAT 10.805.000650/2005-66 RECURSO 148557, onde foi exigido o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ - fls. 216/217), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS - fls. 220/221), à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins - fls. 224/225) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL - fls. 228/229) formalizando o crédito tributário no valor total de R\$ 14.658.899,08 (fls. 03), aí incluídos principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/03/2005, em razão de *"não comprovação de devolução de mercadorias vendidas"* (fls. 217).

Naquele processo houve acolhimento da preliminar de decadência apenas para o IRPJ, por entender a autoridade de primeiro grau que o artigo 45 da Lei 8212/1991 diria respeito a todas as contribuições para financiamento social.

Não me alinho com este posicionamento e entendo que a regra de decadência do IRPJ vale também para o PIS. Mas comungo do entendimento expendido para a CSLL e Cofins.

A tributação se deu sobre fatos impositivos ocorridos no ano de 1999 e a ciência apenas em 28/04/2005. Por isto, nos termos do artigo 150 § 4º do CTN o lançamento é intempestivo, para quem nega vigência ao artigo 45 da Lei 8212/1991, caso dos meus pares, nesta Câmara, pelo que ficarei vencida nesta preliminar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13820.000775/2005-96
Acórdão nº. : 108-08.961

São esses os motivos que me convenceram a votar no sentido de acolher a preliminar de decadência para o PIS e rejeitá-la para a COFINS e CSLL.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.

WETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13820.000775/2005-96
Acórdão nº. : 108-08.961

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Redator Designado

Peço vênha para discordar da ilustre Relatora quanto à regra do prazo decadencial para a COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, que são decorrentes do IRPJ, pois entendo que para estes também é aplicável aquela dos tributos cuja modalidade de lançamento é definida pelo Código Tributário Nacional no art. 150, vale dizer, lançamento por homologação.

Portanto, entendo também como ocorrida a decadência em relação às exigências do COFINS e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano calendário 1999, tendo em vista a ciência do auto de infração pela contribuinte ocorrida em 28/04/2005.

Assim, além da preliminar de decadência para o PIS, na forma do voto da i. relatora, ora vencida relativamente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e a COFINS, acolho também a preliminar de decadência para estas exigências.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES

